



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.001492/00-67
Recurso nº. : 127.865
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : REINALDO LAGE MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.468

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - RENDIMENTOS BEM COMUM -

Ainda que a declaração não tenha seguido a forma preconizada no artigo 6º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda, ou seja, somando-se os rendimentos dos bens comuns e dividindo-se por dois, não há que se falar em omissão de rendimentos quando a receita do aluguel do bem comum foi toda declarada e tributada na alíquota máxima.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REINALDO LAGE MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

1

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001492/00-67
Acórdão nº : 106-12.468

Recurso nº : 127.865
Recorrente : REINALDO LAGE MAGALHÃES

RELATÓRIO

O presente auto de infração decorre de autuação por omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Célia Geo Cruz (fls. 10/14).

Em Impugnação (fls. 01/02) o contribuinte aduz ser casado em regime de comunhão de bens, sendo o casal proprietário de um prédio comercial com 06 (seis) lojas, pelo que os rendimentos indicados como omitidos foram declarados na DIRPF da cônjuge virago em consonância com a legislação pertinente, que permite a tributação por cada cônjuge de 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

A DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente em parte o lançamento, apenas excluindo da base de cálculo a quantia de R\$ 1.939,64 referente a taxa de administração. Em apreciação aos argumentos aventados, concluiu ter havido erro por parte do contribuinte ao não somar todos os rendimentos de aluguéis produzidos pelos bens comuns (06 salas comerciais) e dividir por dois, declarando cada um a metade, asseverando que *"Por falta de previsão legal, o procedimento adotado não pode ser aceito."*

Insurgiu-se o sujeito passivo mediante o Recurso Voluntário de fls. 44/46 explicitando que seguira exatamente as determinações legais, posto que dos aluguéis das 6 (seis) lojas, 3 (três) haviam sido declarados pelo sua mulher e 3 (três) por ele, assim o *"lançamento foi a totalidade do aluguel percebido em 3 (três) lojas, cuja soma dos valores são próximos, conforme comprovantes anexos"*.

De outro lado, afirma que no tocante ao tributo a recolher não houve qualquer prejuízo, haja vista que a soma de tais aluguéis acrescidos aos rendimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.001492/00-67
Acórdão nº : 106-12.468

próprios levaram a tributação na alíquota máxima de 25% para ambos os casos, pelo que *"permanecer a autuação é enriquecimento ilícito por parte da Receita Federal, visto que a outra metade do imposto foi arrecadado, a tempo e a modo, em nome da esposa (...), pois, se o contribuinte errou, o erro não afetou o montante do tributo a ser pago, conforme demonstrativo anexo"*.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001492/00-67
Acórdão nº : 106-12.468

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 84), razão porque dele tomo conhecimento.

Trata-se de autuação que partiu da premissa de ausência de declaração dos valores auferidos com a locação de 01 (uma) sala comercial à pessoa jurídica Célia Geo Cruz, o que caracterizaria omissão de rendimentos.

Esclareceu o contribuinte em sua Impugnação que a soma dos rendimentos de aluguéis percebidos de tal pessoa jurídica fora totalmente declarada e tributada por sua mulher, na qualidade de bem comum do casal. Informou, ainda, ser proprietário de 06 (seis) salas comerciais, formando estas o patrimônio comum em face ao regime de comunhão de bens, pelo que ele declarara os rendimentos de 03 (três) salas, enquanto a cônjuge declara os aluguéis das outras 3 (três).

Com correição, indicou a autoridade julgadora de primeira instância não haver previsão legal para adoção de tal procedimento, tendo em vista o disposto no artigo 6º do RIR:

"Art. 6º - Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único – Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges".

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001492/00-67
Acórdão nº : 106-12.468

Assim, o correto era somar os rendimentos obtidos com os aluguéis das 06 (seis) salas comerciais, dividindo o resultado obtido por dois para que cada um declarasse o correspondente a sua meação. Desta forma, correta a acepção de irregularidade no lançamento dos dados à DIRPF, haja vista que ao invés de somar os rendimentos dos aluguéis e dividir por dois, dividiu as 06 (seis) salas comerciais por dois, cada um declarando a soma recebida a título de aluguéis em 03 (três) delas, o que, certamente, não é compatível com a determinação contida no dispositivo supra-transcrito.

No entanto, a irregularidade relatada e apurada pelos fiscais está dissociada do erro imputado na autuação. Com efeito, não é possível falar em omissão de receitas se os rendimentos foram totalmente declarados e tributados pela cônjuge-virago. Omitir significa não mencionar, preterir, deixar de dizer. No caso não se pode falar em ausência de menção se a cônjuge-meeira lançou à totalidade os rendimentos em sua DIRPF.

Por certo que houve irregularidade. No entanto, o erro não conduz a omissão de receitas, mas apenas descumprimento de obrigação acessória, já que houve equívoco apenas na interpretação da lei e consequentemente da declaração, dividindo-se os bens comuns por 2 (dois) e não os rendimentos produzidos por este.

A autuação perpetrada está dissociada da incorreção cometida pelo contribuinte já que nada foi omitido ao Fisco, posto que os rendimentos de aluguel percebidos da pessoa jurídica indicada no Auto de Infração, bem como de todas as demais salas comerciais de propriedade do casal, foram declarados e tributados, conforme revelam as DIRPF de fls. 03/08 e documentos de fls. 47/54. De outro lado, clarividente a ausência de benefício tributário para o casal, posto que a tributação ocorreu pela alíquota máxima à época, ou seja, 25%, consoante revelam os documentos citados acima. Neste espeque, não se vislumbra qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que a receita obtida a partir da locação de sala comercial foi devidamente tributada à alíquota máxima para o Imposto de Renda.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.001492/00-67
Acórdão nº : 106-12.468

Demonstra-se, portanto, a falsidade da premissa que ensejou a autuação. Pode-se falar, *in casu*, em irregularidade sujeita a imposição de penalidade em face ao descumprimento de obrigação acessória caracterizada a partir da violação à determinação contida no artigo 6º, inciso II, do Regulamento de Imposto de Renda. Incorreto, contudo, dizer que houve omissão, já que os rendimentos foram efetivamente declarados, embora de forma incorreta, não havendo suporte para o lançamento na forma como elaborado.

O erro perpetrado pelo contribuinte configura apenas o não cumprimento de obrigação acessória, ou seja, de declarar e tributar os rendimentos na forma preconizada no artigo 6º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda. Não há que se falar, no entanto, em omissão de receitas capaz de ensejar lançamento de ofício, já que embora tenha havido preenchimento inadequado da DIRPF, a receita foi toda declarada e tributada na alíquota correta.

Ademais, na forma como preconizado o lançamento constitui uma espécie de bi-tributação, acrescida de multa pecuniária. Demonstrado que a cônjuge-virago declarou e teve tributada a receita indicada no Auto de Infração correspondente a bem comum, não é possível tributar novamente os rendimentos de tal bem. O Imposto de Renda não tem como fato gerador a pessoa, mas sim a renda. Se a renda auferida pelo casal a partir da locação do bem comum foi tributada por um dos cônjuges segundo a alíquota prevista em Lei, não há que se falar em qualquer prejuízo ao Fisco, configurando uma espécie de bi-tributação pretender-se tributar a mesma renda novamente.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES